



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE TERENOS
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2017, DE 13 DE SETEMBRO
DE 2017.**

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 871, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e suas alterações.

SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, Prefeito de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 871, de 2 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo neste Município, de serviços constantes na lista abaixo especificada, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

[...]

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

[...]

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE TEREÑOS
GABINETE DO PREFEITO

[...]

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubaçãõ, reparaçãõ de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploraçãõ florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formaçãõ, manutençãõ e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

[...]

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

[...]

13.04 - Composiçãõ gráfica, inclusive confecçãõ de impressos gráficos, fotocomposiçãõ, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operaçãõ de comercializaçãõ ou industrializaçãõ, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulaçãõ, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instruçãõ, quando ficarãõ sujeitos ao ICMS.

[...]

14.05 - Restauraçãõ, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizaçãõ, corte, recorte, plastificaçãõ, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

[...]

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

[...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

[...]

17.24 - Inserçãõ de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE TEREÑOS
GABINETE DO PREFEITO

radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

[...]

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

[...]

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

[...].

Art. 10. São responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza:

[...]

VI - a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 24 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 24. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 contido no Artigo 1º desta Lei Complementar;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido no Artigo 1º desta Lei Complementar;

[...]



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE TEREÑOS
GABINETE DO PREFEITO**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 contido no Artigo 1º desta Lei Complementar;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 contidos no Artigo 1º desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 contido no Artigo 1º desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 contido no Artigo 1º desta Lei Complementar.

[...]

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 25º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

[...].”

Art. 2º A Lei nº 871, de 2 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE TERENOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 descritos no Artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Sebastião Donizete Barraco
Prefeito de Terenos



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004/2017.

O Prefeito municipal pleiteou a aprovação do projeto de lei em epígrafe. Verifica-se que o projeto atende aos seus requisitos legais de validade e eficácia, mormente quanto à competência legislativa.

No que diz ao mérito do projeto, tendo em vista as alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 157/16, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/13, lei do ISSQN, é necessário que o Prefeito municipal faça a integração dessas alterações à legislação tributária municipal.

As alterações trarão novas receitas aos cofres municipais no ano de 2018, caso o projeto de lei seja promulgado e publicado até 29.09.2017. Caso não ocorra a aprovação até a data mencionada, as novas receitas somente entrarão nos cofres municipais no exercício financeiro de 2019, haja vista o princípio da anterioridade da lei tributária, insculpido no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

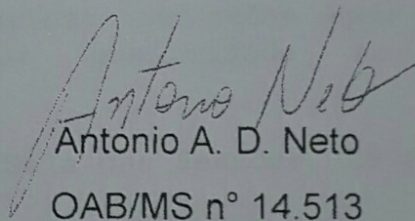


O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

Diante do exposto, preenchidos os requisitos de validade e eficácia e atendida a legalidade quanto ao mérito, o parecer é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 004/2017**.

É o parecer da comissão que submetemos ao Plenário.

Terenos-MS, 25 de setembro de 2017.


Antonio A. D. Neto
OAB/MS nº 14.513

Assessor Jurídico das Comissões



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

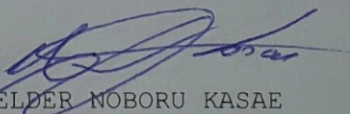
PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nº 011/17

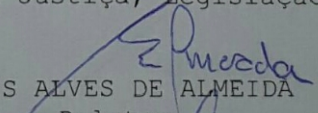
Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 004/17, Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 871, de 2 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e suas alterações.

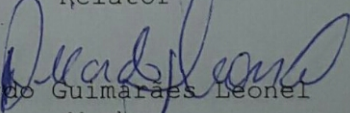
As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei Complementar nº 004/17.

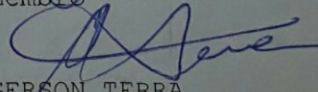
Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2017.


HELDER NOBORU KASAE

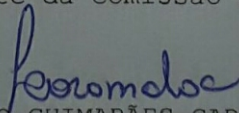
Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final


ASSIS ALVES DE ALMEIDA
Relator


Ricardo Guimarães Leonel
Membro


GERSON TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738